



Porto Alegre, 12 de dezembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 26.313/2022.

I. *O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 012/2022, que reconhece a prova de tiro de laço em vaca mecânica como atividade cultural e desportiva no âmbito municipal e dá outras providências.*

II. Preliminarmente, cumpre destacar que a preservação do patrimônio cultural e o incentivo a prática de atividades desportivas são medidas revestidas de interesse local e, portanto, com regulamentação amparada pelo disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Acerca do tema, cumpre destacar a lição de Hely Lopes Meirelles¹, para quem *“o patrimônio histórico, artístico e cultural da cidade, compreendendo todas as obras humanas e recantos da Natureza que constituam ou relembrem fatos notáveis e edificantes de seu povo, deve ser preservado pelo Município”*. Portanto, observa-se que a inscrição de práticas e festividades no rol de elementos integrantes do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico se dá a partir da inclusão no respectivo Livro do Tombo — procedimento administrativo que deve estar previamente delineado na legislação local.

Nesse sentido, em busca empreendida no acervo de legislação disponibilizado pela Câmara Municipal, localizou-se a Lei nº 1.433 de 1998, que *dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural do município de Guaíba, revoga as Leis nº 695/84 e nº 1123/93, e dá outras providências*². Referido diploma legal, em seus art. 1º, que assim aduz:

Art. 1º Constitui o Patrimônio Histórico-Cultural e natural do Município o conjunto de bens materiais, imateriais, móveis e imóveis que por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 546.

²<https://leismunicipais.com.br/a/rs/g/guaiba/lei-ordinaria/1998/143/1433/lei-ordinaria-n-1433-1998-dispoe-sobre-a-protecao-do-patrimonio-historico-e-cultural-do-municipio-de-guaiba-revoga-as-leis-n-695-84-e-n-1123-93-e-da-outras-providencias>

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área Legislativa do IGAM
(51) 983 599 267

PLL 012/2022 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020796 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C58B46D9D8A276E38BAAA1B6E0BFFD97





perpassar do tempo. (Redação dada pela Lei nº 2647/2010)

Parágrafo Único. Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o Patrimônio Histórico e Cultural, mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo

Com efeito, consoante expressamente dispõe o parágrafo único do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.433/1998, os bens a que se refere a norma passarão a integrar o Patrimônio Histórico e Cultural, mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo. Ou seja, o tombamento do bem para fim de preservação se dará mediante ato administrativo.

Nesse ponto, cabe ainda, destacar, a redação do art. 3º, do diploma legal telado, que assim discorre:

Art. 3º Compete à Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC), através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o art. 1º desta lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo Livro do Tombo.

§ 1º A Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC), possuirá 2 (dois) livros do Tombo, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- a) Livro do Tombo de Patrimônio Material;
- b) Livro do Tombo de Patrimônio Imaterial. (Redação dada pela Lei nº 2647/2010)

§ 2º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

Observa-se que a inscrição de práticas e festividades no rol de elementos integrantes do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico se dá a partir da inclusão no respectivo Livro do Tombo — procedimento administrativo, de competência da Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC). Ainda, o art. 20, da LM 1.433/1998, estabelece que incumbe ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural a tarefa de executar as medidas relacionadas à promoção do patrimônio cultural local, razão pela qual, tem que qualquer medida tendente a promover o tombamento de um como integrante do patrimônio histórico e cultural do Município deverá ser precedido de manifestação do referido conselho, na forma regulamentar.

Assim, cumpre assinalar que compete à Secretaria Turismo, Cultura e Desporto, através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório e definitivo bens a serem preservados, mediante sua inscrição no Livro do Tombo. Embora a descrição do procedimento





estabelecido pareça pouco congruente com elementos de patrimônio imaterial, resta evidente que tal iniciativa deve ser realizada pela via administrativa, e não por lei esparsa.

III. Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei analisado não possui aptidão para realizar os fins pretendidos e, portanto, não possui viabilidade jurídica. Nada obstante, assiste ao autor a possibilidade de demandar a inscrição dos bens imateriais aqui tratados no inventário do Patrimônio Cultural local aos órgãos competentes – o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e a Secretaria de Cultura.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente Jurídico IGAM


Everton Menegães Paim
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

PLL 012/2022 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020796 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C58B46D9D8A276E38BAAA1B6E0BFFD97

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área Legislativa do IGAM
(51) 983 599 267

